



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.926, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por tempo determinado, servidores para atuação junto à Junta de Serviço Militar, à Polícia Civil e à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no Município de Mirai, estabelece limites de atuação, dispõe sobre a remuneração e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por tempo determinado e em caráter excepcional, servidores para atuarem junto à Junta de Serviço Militar, à Delegacia de Polícia Civil e ao Destacamento da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no Município de Mirai.

Art. 2º. As contratações de que trata esta Lei terão por finalidade exclusiva o desempenho de atividades de apoio administrativo, técnico, operacional ou auxiliar, inclusive nas áreas de limpeza e serviços gerais.

§ 1º. É vedado aos contratados o exercício de funções típicas de Estado, tais como atividades de comando, investigação, fiscalização, atos administrativos com poder de polícia, lavratura de autos, aplicação de sanções ou quaisquer outras atribuições inerentes à autoridade policial ou militar.

§ 2º. A atuação dos contratados deverá sempre ocorrer sob supervisão direta dos servidores efetivos dos órgãos estaduais referidos no caput, observando-se os limites legais e regulamentares aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. As contratações observarão o número de vagas, a carga horária e as atribuições definidas em ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. A remuneração dos contratados será fixada conforme os valores estabelecidos para cargos equivalentes na Lei Complementar Municipal nº 65/2021. Na ausência de previsão específica, aplicar-se-á o valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo vigente.

Art. 5º. O prazo dos contratos firmados nos termos desta Lei será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante justificativa da continuidade da necessidade temporária do serviço, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo de 60 (sessenta) meses de contratação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 12 de agosto de 2025.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal